



**Coren<sup>ES</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

## **DECISÃO COREN-ES Nº 049/2022**

**Dispõe sobre a Prescrição das anuidades e multas eleitorais anteriores a dezembro de 2012, não inseridas em Dívida Ativa e/ou em Execução Fiscal no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo – Coren/ES, e dá outras providências.**

O Conselho Regional De Enfermagem Do Espírito Santo (Coren/ES), por meio de sua diretoria instituída pelo Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno da Autarquia.

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

**CONSIDERANDO** os termos da Decisão Cofen n.º 116/2022, que decretou a intervenção parcial na Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, que terá duração de cento e oitenta (180) dias, contados de sua efetivação, podendo ser prorrogada por meio de decisão fundamentada do Conselho Federal de Enfermagem, e afastou, cautelarmente, a Sra. Andressa Barcellos de Oliveira, Coren-ES nº 105712-ENF, da Presidência e do exercício do mandato de Conselheira Regional do COREN-ES, pelo período que durar a intervenção de que trata esta decisão;

**CONSIDERANDO** a designação do Cofen de que a Diretoria do Coren-ES ficará com a seguinte composição: I – Presidente: Sr. Daniel Menezes de Souza, Coren-RS nº 105771-ENF; II – Secretária: Sr<sup>a</sup> Sandra Cavati Ribeiro Santos, Coren-ES 41445-ENF; III – Tesoureiro: Sr. Douglas Lirio Rodrigues, Coren-ES nº 900893-TE;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva;

**CONSIDERANDO** a regra prevista no artigo 156, V, da Lei nº 5.172/1996 que estabelece ser a prescrição causa de extinção do crédito tributário;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 1º C, da Lei nº 9.469/1997, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais não efetivará a inscrição em Dívida Ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos interpostos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, alterado pela Lei nº 14.195/2021 a qual, modificou as regras de cobrança das anuidades dos Conselhos Profissionais, notadamente com relação ao quantum mínimo para a propositura das ações de execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** Despacho Jurídico nº 009/2022, de 29 de junho de 2022 emitido pelo Procurador Jurídico do Cofen;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatização dos procedimentos de prescrição de débitos no âmbito deste Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** por fim, a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, em sua 03ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada em 14/07/2022;

#### **DECIDE:**

**Art. 1º** - Normatizar os procedimentos de prescrição de anuidades e multas eleitorais devidas ao Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, Coren-ES.

**Art. 2º** - Declarar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, a prescrição das anuidades e multas eleitorais anteriores a 31 de dezembro de 2012, não inscritas em Dívida Ativa e/ou em Execução Fiscal.

**Art. 3º** - Fica determinada a imediata execução da medida administrativa junto ao Sistema Incorp, ou outro que venha substituí-lo, para o devido cumprimento desta Decisão.

**Art. 4º** - A presente Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Vitória/ES, 14 de julho de 2022.

**Daniel Menezes de Souza**  
Coren-RS nº 105771-ENF  
Presidente Interventor no Coren-ES

**Sandra Cavati Ribeiro Santos**  
Coren-ES nº 41445-ENF  
Conselheira Secretária